



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.270, de 2023)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.270, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 1º

.....

§ 8º Aplica-se o disposto no *caput* à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.’ ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.270, de 2023, possibilita que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

O art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, permite, até 2027, deduzir do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.97511-05

acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa, que é de fundamental importância na formação de jovens. Como bem observa o autor, a prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais e privilegia valores desejáveis. Além de contribuir para a formação do ser humano, o esporte gera empregos diretos e indiretos, impulsiona a economia e afasta os jovens da criminalidade.

As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das doações ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado as doações efetuadas aos projetos desportivos e paradesportivos.

Também as pequenas e micro empresas deveriam participar dessa possibilidade, mas esse avanço depende de alteração da Lei Complementar nº 123/2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não sendo o caso neste momento.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações aos projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania, possa deduzi-las integralmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.97511-05

do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite de 2% do imposto sobre a renda devido.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 210 milhões, considerando a renúncia já existente e a projeção da aderência do quantitativo de empresas, conforme série histórica. Cumpre-se, assim, o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da LRF, quanto à estimativa.

Relativamente às medidas de compensação exigidas pela LRF, pelo valor estimado, conforme o parágrafo segundo do art. 132 da LDO para 2023, fica dispensada do atendimento de compensação a proposição legislativa que reduza receita, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no referido exercício, que é o caso.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de fomento às atividades de caráter desportivo e paradesportivo, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)